



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400385

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007548-85.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ENFEITAR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.335

Apelação Cível nº 1007548-85.2024.8.26.0077

Comarca de Birigui / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Apelante(s): Enfeitar Comércio de Confeções e Componentes de Calçados Ltda

Apelado(a)(s): Itaú Unibanco S/A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROPOSTA DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA PAGAMENTO PARCELADO. DOCUMENTO QUE NÃO FOI ASSINADO PELA EMBARGANTE E POR DUAS TESTEMUNHAS. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 784, INCISO III DO CPC. EMBARGADO QUE DEVE CONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO PARA DEPOIS EXECUTÁ-LO. AÇÃO DE EXECUÇÃO QUE DEVE SER EXTINTA.

Embargado que visa cobrar crédito da embargante através de proposta de parcelamento de dívida pagamento parcelado. Falta dos requisitos do artigo 784, inciso III do CPC, tendo em vista que o documento não está assinado pela embargante e nem por duas testemunhas. Execução que deve ser extinta, pois não está aparelhada com título executivo extrajudicial.

APELAÇÃO PROVIDA. EXECUÇÃO EXTINTA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 203/211, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial desses embargos à execução que a embargante ENFEITAR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA opôs em face do embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

A embargante apela às fls. 214/229. Alega, em suma, que: (a) está sendo executada pelo valor de R\$ 146.491,71, referente a quitação integral do contrato nº 431880988 (agrupamento nº88483869949123339); (b) o título exequendo não seria executivo, dada a falta de assinatura de duas testemunhas e da presença de abusividades no título; (c) a mora deve ser descaracterizada; (d) teve seu direito de defesa cerceado, pois não foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

realizada a prova pericial requerida; (e) a produção de prova pericial era necessária para evidenciar as abusividades cometidas no contrato/título quanto a cobrança excessiva de juros, tarifas indevidas e os vícios de instrução da demanda executiva; (f) o título discutido não é título executivo; (g) a taxa de juros cobrada é abusiva e acima da média de mercado; (h) os demonstrativos apresentados pelo embargado apenas trazem o “resumo” da suposta dívida, ou seja, o valor das parcelas vencidas e o saldo devedor vencido antecipadamente, não tendo indicado, de forma detalhada, como tal montante foi obtido, tampouco demonstrando a evolução do débito dos contratos anteriores; (i) houve a cobrança de tarifas sem qualquer embasamento; (j) incide o disposto no CDC; e (l) todo o valor cobrado indevidamente deve ser restituído em dobro.

O embargado ofertou contrarrazões (fls. 233/242).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O embargado visa o recebimento do valor de R\$ 146.491,71, referente a proposta de parcelamento de dívida pagamento parcelado, firmado em 05/12/2023. Sustenta que o embargante não efetuou os pagamentos conforme facilitado, motivo pelo qual deve ser quitado o débito no valor integral.

Propôs ação de execução para cobrar o débito.

Ocorre que a proposta de parcelamento de dívida não é título executivo, conforme dispõe o artigo 784, III, do Código de Processo Civil, pois sequer foi assinada pela embargante e por duas testemunhas.

Não há sequer comprovação nos autos de que a embargante efetuou o pagamento do boleto de R\$ 25,00, o que resultaria no aceite do parcelamento da dívida.

Há comprovação de que houve o depósito do valor parcelado na conta da embargante, no entanto, esse valor não pode ser cobrado através de ação de execução, deve o embargado constituir primeiramente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

título executivo, para então poder executá-lo.

O documento mencionado às fls. 30/34, não foi assinado pela embargante e nem por duas testemunhas, logo não preenche os requisitos legais do artigo 784, inciso III do CPC.

Ação de execução que não foi aparelhada com título executivo extrajudicial, motivo pelo qual deve ser extinta.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso da embargante, para julgar procedente os embargos à execução e extinguir a execução por falta de título executivo. Por fim, condena-se o embargado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que ficam fixados em 10% do valor da causa atualizado.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.